AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230485 - PA (2026/0005481-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por roubo com emprego de arma de fogo, associação criminosa e corrupção de menores, ao fundamento de ausência de ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva na sentença condenatória apresenta fundamentação concreta, individualizada e contemporânea; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo emprego de arma de fogo, agressividade e atuação em contexto organizado, com indicação do agravante como autor intelectual da empreitada criminosa.

4. A periculosidade do agente é extraída do *modus operandi* e da elevada reprovabilidade da conduta, circunstâncias aptas a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

5. A reincidência do agravante constitui elemento concreto que evidencia risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da prisão preventiva.

6. A atuação em grupo organizado e a necessidade de interromper atividades criminosas configuram fundamento idôneo para a segregação cautelar.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A substituição por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da gravidade concreta dos fatos e da

Documento eletrônico VDA57990990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 9f5c1e31-fdf7-4561-b90a-6762e613dc73

insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP para conter a reiteração criminosa.

9. A manutenção da custódia após a sentença condenatória é coerente quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, inexistindo alteração do quadro fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e pela atuação organizada, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A reincidência e a contumácia delitiva constituem fundamentos idôneos para demonstrar o risco de reiteração criminosa. 3. A presença dos requisitos do art. 312 do CPP afasta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. 4. A manutenção da prisão após sentença condenatória é legítima quando ausente alteração do quadro fático e o réu permaneceu custodiado durante a instrução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 9f5c1e31-fdf7-4561-b90a-6762e613dc73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230485 - PA (2026/0005481-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por roubo com emprego de arma de fogo, associação criminosa e corrupção de menores, ao fundamento de ausência de ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva na sentença condenatória apresenta fundamentação concreta, individualizada e contemporânea; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo emprego de arma de fogo, agressividade e atuação em contexto organizado, com indicação do agravante como autor intelectual da empreitada criminosa.

4. A periculosidade do agente é extraída do *modus operandi* e da elevada reprovabilidade da conduta, circunstâncias aptas a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

5. A reincidência do agravante constitui elemento concreto que evidencia risco de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da prisão preventiva.

6. A atuação em grupo organizado e a necessidade de interromper atividades criminosas configuram fundamento idôneo para a segregação cautelar.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A substituição por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da gravidade concreta dos fatos e da insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP para conter a reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA57666888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: 6feb6a26-b70d-4ce7-b432-8925b625d929

9. A manutenção da custódia após a sentença condenatória é coerente quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, inexistindo alteração do quadro fático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e pela atuação organizada, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A reincidência e a contumácia delitiva constituem fundamentos idôneos para demonstrar o risco de reiteração criminosa. 3. A presença dos requisitos do art. 312 do CPP afasta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. 4. A manutenção da prisão após sentença condenatória é legítima quando ausente alteração do quadro fático e o réu permaneceu custodiado durante a instrução.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO DIAS FERREIRA, contra decisão de fls. 389-392, que negou provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada deixou de enfrentar o núcleo da insurgência defensiva, ao reproduzir fundamentos densificados posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), sem auditar a suficiência cautelar da sentença condenatória, que seria genérica e não individualizada.

Afirma que o ato coator é a sentença que negou o direito de recorrer em liberdade e que, tal como redigida, não apresentou fundamentação cautelar válida, concreta, atual e individualizada, tendo o acórdão estadual reblindado a motivação originária. Aponta desconexão entre o ato coator e a fundamentação posteriormente construída, requerendo reapreciação colegiada.

No mérito, delineia que a sentença se apoiou em cinco ideias genéricas: o réu respondeu preso ao processo; haveria periculosidade em concreto; o crime foi praticado com arma de fogo e agressividade; o agravante seria reincidente; e os réus seriam contumazes em práticas delitivas, sobretudo de crimes hediondos, sem desenvolvimento suficiente para fins cautelares.

Defende que o fato de o agravante responder preso não substitui motivação cautelar e exige demonstração contemporânea do *periculum libertatis* e que a periculosidade em concreto foi apenas afirmada, sem individualização de risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Alega que a menção à autoria intelectual foi convertida indevidamente em liderança e atuação em grupo organizado pelo TJPA, sem ponte argumentativa que demonstre risco cautelar presente e que a referência a crimes hediondos evidencia impropriedade argumentativa e linguagem estigmatizante, posteriormente depurada pelo TJPA ao falar em crimes de elevada gravidade social.

Defende que a reincidência foi utilizada de modo aberto, sem calibragem quanto às condenações anteriores, sua relevância e contemporaneidade, nem justificativa concreta para afastar medidas menos gravosas.

Alega, ainda, que houve blindagem da sentença pelo TJPA, com adensamento de fundamentos — persistência dos motivos da preventiva, periculosidade concreta demonstrada pelo *modus operandi*, atuação em grupo organizado, atribuição de liderança, habitualidade criminosa,

Documento eletrônico VDA57666888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: 6feb6a26-b70d-4ce7-b432-8925b625d929

inadequação das cautelares diversas à luz dos arts. 282, II, e 312, do CPP — posteriormente absorvidos na decisão monocrática, quando o controle deve recair sobre o ato coator original.

Assevera a ausência de exame concreto das medidas cautelares diversas, porquanto a sentença não demonstrou, no caso específico, a insuficiência de alternativas como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico, proibição de contato com corréus e recolhimento domiciliar.

Destaca a necessidade de distinguir fundamentos condenatórios de fundamentos cautelares, não sendo a gravidade do fato nem a atribuição de articulador/mandante suficientes, por si, para justificar a custódia sem demonstração autônoma de risco processual atual.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática; subsidiariamente, submeter o recurso ao órgão colegiado, dando-se provimento ao RHC para reconhecer a ilegalidade da negativa do direito de recorrer em liberdade; sucessivamente, declarar a nulidade da fundamentação da sentença quanto à manutenção da custódia cautelar, com determinação de novo exame, concreto e individualizado, da necessidade da prisão; e ainda subsidiariamente, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 390-392):

> O recurso não comporta provimento.
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> A sentença manteve a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 150):
>
> > Face os réus estarem respondendo ao processo presos, NÃO CONCEDO o direito de recorrer em liberdade, em razão da sua periculosidade em concreto ao praticar os crimes com agressividade acentuada, munido de arma de fogo, sendo o autor intelectual. Ademais, o réu é reincidente, o que demonstra a necessidade de sua custódia cautelar para cessação de reiteração criminosa. Outrossim, importante prisão que a prisão cautelar é necessária, tendo em vista que os réus são contumazes em práticas delitivas, sobretudo de crimes hediondos, demonstrando, assim, alto grau de periculosidade.
>
> Por sua vez, consta do acórdão recorrido (fl. 272):
>
> > A decisão combatida destaca a periculosidade concreta do paciente e corréus, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva. Os crimes foram cometidos com acentuada agressividade, mediante emprego de arma de fogo, em contexto de atuação organizada, sendo o paciente apontado como autor intelectual da empreitada criminosa, o que revela elevado grau de censurabilidade da conduta e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA57666888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: 6feb6a26-b70d-4ce7-b432-8925b625d929

> Some-se a isso o fato de que o paciente é reincidente, circunstância objetiva que demonstra não apenas desprezo pela norma penal, mas também concreto risco de reiteração criminosa, caso seja colocado em liberdade. A reincidência, aliada ao contexto violento dos delitos e à estrutura organizada da ação criminosa, constitui fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, conforme reiteradamente reconhecido pelos tribunais superiores.
>
> Outrossim, os autos revelam que os réus são contumazes na prática de delitos, inclusive crimes de elevada gravidade social, havendo referência à habitualidade criminosa, o que reforça a necessidade da custódia cautelar como instrumento legítimo de contenção da criminalidade e proteção da coletividade. A prisão preventiva, nessa hipótese, não possui caráter antecipatório de pena, mas, sim, natureza eminentemente cautelar, voltada à cessação da atividade delitiva e à preservação da ordem pública.

Verifica-se que a prisão preventiva foi mantida mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta (emprego de arma de fogo, em contexto de atuação organizada, sendo o paciente apontado como autor intelectual da empreitada criminosa), bem como diante do risco de reiteração delitiva em virtude da reincidência, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57666888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: 6feb6a26-b70d-4ce7-b432-8925b625d929

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57666888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: 6feb6a26-b70d-4ce7-b432-8925b625d929

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada: condenação pela prática de roubo, com emprego de arma de fogo, associação criminosa e corrupção de menores, sendo o agravante apontado como autor intelectual da empreitada criminosa. Ademais, a custódia também foi mantida diante do risco de reiteração delitiva, vez que o agravante é reincidente.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, essa Corte Superior entende que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, segundo a jurisprudência desta Corte, se o acusado permaneceu custodiado durante todo o trâmite da ação penal, não se revela coerente, na ausência de modificação do quadro fático, que lhe seja concedida liberdade em razão da superveniência da condenação ou da decisão de pronúncia.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57666888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: 6feb6a26-b70d-4ce7-b432-8925b625d929

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:52:56
Código de Controle do Documento: 6feb6a26-b70d-4ce7-b432-8925b625d929

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.485 / PA

Número Registro: 2026/0005481-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08016902220248140035 08016928920248140035 08198480220258140000 80169022202481400 35
80169028920248140035 80169289202481400350801690222024814003 5 8198480220258140000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: GABRIEL DA SILVA MARINHO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES - PA011536
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57963823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:59
Código de Controle do Documento: bb939dde-2a1b-4d7d-a533-4555b197ce0e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:59
Código de Controle do Documento: bb939dde-2a1b-4d7d-a533-4555b197ce0e